



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.438-B, DE 2003

(Do Sr. Wilson Santos)

Altera a redação do inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LOBBE NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e falta de técnica legislativa deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Este Projeto de Lei altera a redação do inciso VI do art. 3º, da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a garantir o princípio constitucional da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais proibindo, dessa forma, a cobrança de contribuição e de taxas de qualquer natureza.

Art. 2º. O inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

VI - da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de contribuição e taxas de qualquer natureza dos graduandos e graduados.” (NR)

.....

Art. 3º. Esta Lei passa a vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no capítulo da Educação estabeleceu como princípio básico a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação declara confirmando esse mesmo princípio.

Mas vejo com muita preocupação a disposição de algumas opiniões divulgadas recentemente na imprensa, sustentando a idéia da implantação do ensino pago nos estabelecimentos oficiais brasileiros e defendendo a contribuição financeira de graduandos e graduados.

Tal assertiva deve ser refutada de plano, porquanto julgo inaceitável e absurda, revelando flagrante contraste ao compromisso com as causas públicas e democráticas.

Comparando com os países mais desenvolvidos do mundo verifica-se que o ensino superior público e gratuito é fundamental como instrumento estratégico de desenvolvimento e de pesquisa.

Nesse sentido proponho a alteração da Lei nº 9.394, de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) impossibilitando a tentativa da cobrança de contribuição e taxas de qualquer natureza dos graduandos e dos graduados.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2003.

Dep. Wilson Santos
PSDB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

- Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII - valorização do profissional da educação escolar;
 - VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX - garantia de padrão de qualidade;
 - X - valorização da experiência extra-escolar;
 - XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.438, de 2.003, de autoria do Deputado Wilson Santos, propõe nova redação para o inciso VI do art. 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo que “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de contribuição e taxas de qualquer natureza dos graduandos e graduados.”

Como explicitado, pela justificação do nobre autor, a Constituição Federal no capítulo da Educação estabeleceu como princípio básico a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, sendo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional declara confirmando esse mesmo princípio.

No período de 25/07 a 14/08/03, foi aberto prazo para recebimento de emendas. Esgotado esse prazo, não foi apresentado nenhuma emenda no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

Na forma dos arts. 24, II e 32, VII, a), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Educação e Cultura discutir e votar projetos

de lei, dispensada a competência do Plenário, que analisem assuntos atinentes à educação em geral.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe a Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E, ainda, o inciso IV, do artigo 206, trata do princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Desse princípio se depreende o fato inerente ao financiamento da educação como um dever do Estado e da sociedade em geral.

Especificamente a idéia de escola pública se origina da educação pública que é uma tradição do Estado Liberal, remetendo-nos à Revolução Francesa de 1.789, e o surgimento do conceito amplo de cidadania – direitos civis, políticos e sociais..

As escolas públicas são as escolas do povo, isto é, instituições destinadas ao povo, à coletividade, de uso de todos, pobres, ricos, negros, brancos, sem qualquer forma de discriminação ou preconceito, mantidas pelo Poder Público.

Nessa linha de ação a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional sendo que o artigo terceiro fixa os princípios do ensino em geral, inclusive, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. E, ainda, o inciso I do art. 4º estabelece que é dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de “ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.”

Na maior parte da população brasileira, as famílias percebem remuneração de um salário mínimo que acaba sendo insuficiente para arcar com despesas de taxas, livros, uniformes e contribuem para a evasão no 1º grau e a não matrícula no segundo grau e na universidade.

A proposta, ora discutida, modifica a redação do VI art. 3º, da Lei de Diretrizes e Bases, acrescentando a vedação de cobrança de contribuição e de taxas de qualquer natureza pelos estabelecimentos oficiais do ensino público, como se segue:

“Art. 3º

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de contribuições e taxas de qualquer natureza dos graduandos e graduados.”

De maneira geral, o projeto de lei assegura a tradição de ensino gratuito nas instituições mantidas pelo Poder Público e ratifica o direito de todos como previsto no mandamento constitucional. No entanto, o artigo 1º é apresentado na forma de ementa não se adequando ao padrão do processo legislativo requerido para a elaboração de quaisquer normas.

Diante dessas razões, voto no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.438, de 2.003, na forma de Substitutivo, que ora submeto à apreciação dos nobres pares.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2.003.

Deputado Lobbe Neto
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.438, DE 2.003

Altera a redação do inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do artigo 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de contribuições e taxas de qualquer natureza dos graduandos e graduados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2.003.

Deputado Lobbe Neto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.438/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Deley, Eduardo Barbosa, Janete Capiberibe, Luiz Bittencourt, Milton Monti e Murilo Zauith. Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CEC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do artigo 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de contribuições e taxas de qualquer natureza dos graduandos e graduados."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2.003.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Wilson Santos**, que visa a alterar a redação do inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A alteração consiste em acrescentar ao princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, reproduzido no referido dispositivo, a vedação de *“cobrança de contribuição e taxas de qualquer natureza dos graduandos e graduados”*.

Na Justificação, argumenta-se que a Constituição Federal erigiu a aludida gratuidade como princípio básico, sendo inaceitável a cogitada implantação de ensino pago nos estabelecimentos oficiais brasileiros, mediante contribuição financeira de graduados e graduandos.

A Comissão de Educação e Cultura manifestou-se pela aprovação do projeto, com Substitutivo, na forma do Parecer do Relator, Deputado **Lobbe Neto**.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda lhe foi apresentada neste órgão técnico.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame do projeto de lei e do substitutivo, sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Examinando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que a matéria se situa na esfera da competência legislativa da União, e que foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa

concorrente, estando ela, pois, em consonância com os arts. 22, inciso XXIV, 23, inciso V, 24, inciso IX, 206, inciso IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Carta Política.

No mais, o substitutivo aprovado na Comissão precedente apresenta técnica legislativa mais apurada, sendo necessário apenas o acréscimo das letras 'NR', maiúsculas, entre parênteses, ao final do dispositivo, a fim de dar cumprimento ao disposto do art. 12, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pelo de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.438, de 2003 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2004.

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do inciso VI do art. 3º do projeto as letras 'NR', maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2004.

Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.438-A/2003 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de

Educação e Cultura, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Edmar Moreira, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Couto, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
